



INEXIGIBILIDADE Nº **90031/2024 – SELIC**

PROCESSO Nº **00600-00002524/2024-42**

ASSUNTO: **Contratação dos instrutores ALEXANDRE HERCULANO, FREDERICO FIGUEIRA NARDOTTO e WILLIAM VITORIANO para ministrar a ação educacional *in company*: “Segurança Orgânica no TCDF”.**

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Supervisão de Ações Educacionais (SAED), da Coordenadoria de Educação Corporativa e Seleção de Pessoas (COOSEP), visando a contratação dos instrutores **Alexandre Herculano (instrutor externo), Frederico Figueira Nardotto e William Vitoriano**, esses 2 (dois) últimos via instrutoria interna, para ministrar a ação educacional *in company* “**Segurança Orgânica no TCDF**”, para 4 (quatro) turmas, com carga horária de 4 (quatro) horas por turma, na modalidade presencial, a ser realizada no Auditório e Escola de Contas do TCDF, nos dias 14, 15, 16 e 17 de maio de 2024 conforme consta na Informação nº 029/2024 - SAED (Peça nº 11) e Projeto Básico (Peça nº 3) .

2. Em atendimento ao Ofício nº 29/2024-SELIC/TCDF (Peça nº 18), o instrutor **Alexandre Herculano** encaminhou a proposta de Peça nº 19.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)



4. Quanto à notoriedade dos instrutores, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta em sua Informação que **William Vitoriano** é Graduado em pedagogia, com habilitação em administração. Atua como Chefe do Serviço de Segurança e Suporte Operacional no TCDF; **Frederico Figueira Nardotto** concluiu pós-graduação em Ciência de Dados em 2019; Pós - graduação em Sistemas Orientados a Objeto em 2007; Bacharelado em Ciência da Computação na UNB em 1999. O instrutor externo **Alexandre Herculano** é Servidor público federal da Polícia Rodoviária Federal/MJSP; pós-graduado em Perícia Criminal e Ciência Forense, pós-graduado em Gestão da Segurança Pública, e pós-graduado em Direito Penal e Direito Processo Penal. Também é professor de Segurança Institucional, de Legislação de Trânsito, de Medicina Legal e de Criminalística há 16 anos dos principais cursos do Brasil. Ainda é professor na Pós-Graduação da CESUL-PR e na Pós-Graduação Estratégia Pós-Graduação.

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado no Projeto Básico (Peça nº 3), bem como na solicitação contida no Despacho – COOSEP (Peça nº 2).

6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige

do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitir conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso).

12. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), conforme proposta presente na Peça nº 19, a SAED, em sua Informação, asserta que “A similaridade de preço poderá ser realizada com base na tabela de pagamento de Gratificação por Encargos de Curso e Concurso (GECC) utilizada pelo TCDF, para pagamento de servidores da Casa”.

13. Por se tratar de contratação de pessoa física, além da despesa prevista no parágrafo 12, deve-se considerar, ainda, o valor de 20% referente ao INSS patronal a ser recolhido pelo Tribunal, no valor de R\$ 1.720,00 (mil, setecentos e vinte reais).

14. Quanto à documentação normalmente exigida para contratação de pessoas físicas com o poder Público, foram verificadas as Certidões Negativas de Débitos junto às Fazendas Nacional e Distrital, e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme consta nas Peças nº 5 e 19.

15. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão ao Sr. ALEXANDRE HERCULANO RODRIGUES DA SILVA – CPF: 076.986.677-82 –, no montante informado no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

16. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 20), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.



Item	Qtd	Und	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: ALEXANDRE HERCULANO RODRIGUES DA SILVA (CPF: 076.986.677-82) Telefone: (21) 9.8036.8888 e-mail: <a href="mailto:Prof.alexandreherculano@gmail.com">Prof.alexandreherculano@gmail.com</a> Banco Itaú, Agência 3820, c/c 16832-0	Valor Total (R\$)
1	4	turma	Ação educacional <i>in company</i> : “Segurança Orgânica no TCDF”, em 4 (quatro) turmas com carga horária de 4 (quatro) horas, a ser realizado no Auditório e Escola de Contas do TCDF na modalidade presencial.	8.600,00

À consideração superior.

Brasília/DF, 18 de abril de 2024.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**Wildson Prado Oliveira**

Chefe do Serviço de Licitação

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 19 de abril de 2024.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Leonardo José Alves Leal Neri**  
Secretário da SELIP